



TC 027.308/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsável: José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2010. O programa tinha por objeto “Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, conforme Resolução FNDE 38, de 16/7/2009 (p. 92, peça 1).

HISTÓRICO

2. Segundo consta no Relatório de Tomada de Contas 266/2017 (peça 1, p. 81), foram as seguintes as irregularidades ocorridas na execução do programa federal ora inquinado: a) ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios; b) movimentação indevida da conta específica do programa; c) ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; d) ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa, no montante Total de R\$ 76.982,00; e) ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa.

3. O Relatório de Tomada de Contas 226/2010 (peça 1, p. 82-83) exara a glosa das seguintes despesas referentes ao exercício entelado e suas respectivas datas (ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa):

Valor (R\$)	Data
2.412,00	26/03/2010
2.412,00	05/05/2010
2.412,00	04/06/2010
2.412,00	12/07/2010
2.412,00	03/08/2010
2.412,00	13/09/2010
32.280,00	13/10/2010
2.412,00	08/11/2010
2.412,00	08/11/2010
2.412,00	15/12/2010

3.355,81	21/12/2010
19.638,19	22/12/2010

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as duas notificações constantes à peça 1, p. 29; 45-46; 57-58; edital DOU à p. 50. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tornada de Contas Especial.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 266/2017, acostado à peça 1, p. 79-86, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Francisco Pestana, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, apurando-se como prejuízo o valor original total de R\$ 76.982,00 (peça 1, p. 67-70). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2017NS009360, de 9/5/2017 (peça 1, p. p. 10).

EXAME TÉCNICO

6. O Relatório de Auditoria 644/2017 (peça 1, p. 92-94) concluiu que o Sr. José Francisco Pestana encontra-se em débito com a Fazenda Nacional. O Certificado de Auditoria 644/2017 (peça 1, p. 96) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 644/2017 (peça 1, p. 98) concluiu pela irregularidade das presentes contas. O Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 100, foi no sentido de o Ministro da Educação ter tomado ciência das conclusões supra.

7. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal de Contas da União: TC 031.873/2013-8, Acórdão 12447/2016, 2ª Câmara, julgado em 5/9/2017 (deixa-se de transcrever os débitos aqui, por se tratar da ordem de dezenas); TC 019.750/2011-0, Acórdão 4696/2015, 1ª Câmara, julgado em 25/8/2015 (deixa-se de transcrever os débitos aqui, por se tratar da ordem de dezenas); TC 031.873/2013-8, Acórdão 2814/2015, 2ª Câmara, julgado em 26/5/2015 (deixa-se de transcrever os débitos aqui, por se tratar da ordem de dezenas); TC 010.525/2010-6, Acórdão 2680/2012, Plenário, no valor de R\$ 6.000,00, julgado em 3/10/2012.

CONCLUSÃO

8. O exame das ocorrências descritas supra permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Francisco Pestana e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-prefeito do Município de Cururupu/MA, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidades:** a) ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios; b) movimentação indevida da conta específica do Programa; c) ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; d) ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa; e) ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa;



a.2) **Conduta:** Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas do repasse demonstradas nos extratos bancários, contrariando a Resolução/FNDE/CD 38, de 16 de julho de 2009, quando deveria apresentar a documentação exigida;

a.3) **Dispositivos violados:** Resolução/FNDE/CD 38, de 19 de agosto de 2008;

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 1, letras “a.2”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.412,00	26/03/2010
2.412,00	05/05/2010
2.412,00	04/06/2010
2.412,00	12/07/2010
2.412,00	03/08/2010
2.412,00	13/09/2010
32.280,00	13/10/2010
2.412,00	08/11/2010
2.412,00	08/11/2010
2.412,00	15/12/2010
3.355,81	21/12/2010

Valor atualizado do débito até 30/4/2017: R\$ 118.266,60, sem juros

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal de Contas da União, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia do Relatório de Auditoria N. 38/2013 (peça 1, p. 12-28) e do Relatório de Auditoria N. 644/2017 (peça 1, p. 92-95) que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-BA, DT1, em 21 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3